

Acórdão: 15.327/01/1^a
Impugnação: 40.10101806-99
Impugnante: Mactuti Produtos Alimentícios Ltda
PTA/AI: 01.000135304-35
Inscrição Estadual: 062.617747.0067(Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR – Saldo credor da conta caixa sem comprovação da origem do recursos fornecidos pelo sócio é uma anomalia contábil. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas, acatando-se a reformulação realizada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL – INTIMAÇÃO – O contribuinte regularmente intimado tem o dever de entregar livros e documentos exigidos pelo Fisco. Exige-se a MI prevista no art. 54, inciso VII da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (20%, UFIR).

Motivos da autuação:

- 1) Saídas de mercadorias sem emissão dos devidos documentos fiscais, comprovadas mediante “estouros de Caixa” (saldos credores de caixa) e de “diferenças de saldos finais”, uma vez não comprovadas as origens dos recursos fornecidos pelo sócio Luiz Fernando de Oliveira, nos exercícios de 1995 a 1998;
- 2) Falta de apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais que deram origem aos créditos informados nos DAPI do período de jan/95 a jul/99;
- 3) Não entregou ao Fisco, nos prazos previstos, os livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória, conforme intimações anexas aos autos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 170/172), por intermédio de seu representante legal, argumentando, em síntese:

que a empresa foi vítima do contador que lhe prestava serviços, por ter trabalhado com desleixo e desmazelo com a coisa alheia;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o sócio-gerente promoveu empréstimos para a empresa;

com relação ao estorno de crédito promovido pelo Fisco, no período de jan./95 a jul./99, independentemente da prescrição relativa ao período de jan./95 a 28.08.95, apresenta a totalidade das notas fiscais que geraram o referido crédito, bem como a cópia dos Livros Registro de Entradas, que comprovam a perfeição dos registros efetuados;

a alíquota de 18% aplicada pelo Fisco não está correta.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.591/1.594, refuta as alegações da defesa.

Esclarece que toda a solicitação de documentos foi formalizada.

Face a apresentação das 1^{as} vias dos documentos fiscais, reconsidera os créditos destacados em tais documentos.

Sustenta que a alíquota de 18% aplicada está correta, em razão de estar em conformidade com o art. 43, inciso I, alínea “f” do RICMS/96.

Requer a procedência parcial da Impugnação, a fim de prevalecer o crédito tributário demonstrado às fls. 1.599/1.600.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 1.612/1.617, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

O parecer da Auditoria fiscal será adotado na motivação da presente decisão, como segue.

Entende a Impugnante que as exigências referentes ao exercício de 1995 são indevidas, ao argumento que ocorreu a prescrição.

Segundo o disposto no art. 173 - I - do CTN, o direito à constituição do crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

De acordo com o entendimento do Procurador da Fazenda Pública Estadual, Professor José Alfredo Borges, “a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o Estado-membro ou o Distrito Federal têm 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício (g.n).”

No caso em exame, como as exigências referem-se ao exercício de **1995**, a contagem de prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário

relativo a tal período, iniciou-se em 01.01.96 (“exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação”), findando-se em 31.12.00.

A intimação do Auto de Infração foi efetivada na data de 28.08.00, conforme documento de fls. 09, dentro do prazo decadencial para constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 1995, consoante o art. 173, inciso I do CTN.

Portanto, não há se falar em decadência em relação ao exercício de 1995.

Mérito

1) Saídas de mercadorias sem emissão dos devidos documentos fiscais, comprovadas mediante “estouros de Caixa” (saldos credores de caixa) e de “diferenças de saldos finais”:

Mediante levantamento da Conta Caixa, a fiscalização apurou que a Autuada promoveu saída de mercadorias sem nota fiscal nos exercícios de 1995/1998, conforme demonstrativos que integram o presente PTA.

O levantamento foi efetuado com base nos registros do Livro Diário e do Razão da Autuada, doc. fls. 34/159.

Por falta de apresentação de documentação hábil e idônea relativa aos empréstimos concedidos pelo sócio Luiz Fernando de Oliveira, registrados no Livro Diário, a fiscalização promoveu o estono de tais valores, constatando a expressão real do movimento de Caixa, conforme levantamentos de fls. 18/21, que indicou a existência de saldo credor na referida Conta e diferenças de saldos finais, especificados às fls. 16/17.

O saldo credor na conta “Caixa” é uma anomalia contábil que evidencia saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos termos do § 3º do art. 838 do RICMS/91 e do § 3º do art. 194 do RICMS/96.

A Autuada não apresentou comprovante dos empréstimos concedidos pelo sócio-gerente, tornando evidente a omissão de receitas, ou seja, vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Aliás, “quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada” (art. 110 da CLTA/MG, atualizada pelo Decreto n.º 39.395, de 19.01.98).

Verifica-se que não há nos autos qualquer documento que comprove, de forma inequívoca, que o sócio-gerente da empresa supriu o caixa com recursos diversos daqueles provenientes de venda de mercadorias.

O fato do sócio ter alienado seus imóveis, conforme Registro e Escritura às fls. 1.415/1.418, na época que coincide com o registro dos empréstimos, não comprova,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por si só, o ingresso dos recursos provenientes da venda de tais imóveis no Caixa da empresa, como quer fazer crer a Impugnante.

A Impugnante questiona a alíquota de 18% aplicada pela fiscalização sobre as vendas apuradas, dizendo que a empresa trabalha com produtos com substituição tributária e alíquotas reduzidas de 7% a 12%.

Não assiste razão a Impugnante, senão vejamos:

Conforme salientou a fiscalização, as notas fiscais de aquisição da empresa, doc. fls. 174/1.414, referem-se à entrada de insumos, como leite, peito de frango, farinha de trigo, queijo, requeijão, gordura e outros que se prestam para a fabricação de massa alimentícias, que é a atividade da Impugnante, como define o seu próprio CAE 26.6.2.00.1, que se trata de “fabricação de massas alimentícias (talharim, espaguete, ravioli, capellette, pizzas, bolos, tortas, pastéis”.

Na saída dessas massas a alíquota é de 18%, consoante o disposto no art. 43, inciso I, alínea “f” do RICMS/96.

Não há comprovação nos autos que a empresa vende produtos com alíquotas de 7% e 12%, ou com o benefício da substituição tributária.

Sendo assim, correta a alíquota aplicada pela fiscalização.

Portanto, as exigências fiscais devem prevalecer.

2) Falta de apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais que deram origem aos créditos informados nos DAPI do período de jan/95 a jul/99:

Por não ter apresentado as primeiras vias das notas fiscais que deram origem aos créditos informados nos DAPI do período de jan./95 a jul./99, a fiscalização promoveu o estorno dos referidos créditos, que resultou em falta de recolhimento do imposto, apurado na recomposição da conta gráfica, conforme fls. 26/30.

Na fase impugnatória a Impugnante apresentou as referidas notas fiscais, razão pela qual a fiscalização reconsiderou os referidos créditos, cancelando, por conseguinte, as exigências fiscais.

3) Não entregou ao Fisco, nos prazos previstos, os livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória, conforme intimações anexas aos autos:

A Impugnante não apresentou os documentos requisitados por meio das intimações de fls. 04 e 05.

Nos termos dos art. 108, inciso III e seu § 1º do RICMS/91 e 96, inciso III e seu § 1º do RICMS/96, é obrigação do contribuinte escriturar os livros da escrita fiscal, após registrados na repartição fazendária de sua circunscrição, e, sendo o caso, os livros

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo 05 (cinco) anos.

Também é obrigação do contribuinte obter autorização para emissão de documentos fiscais e para escrituração fiscal por processamento eletrônico de dados, consoante o art. 108, inciso VII do RICMS/91 e o art. 96, inciso VII do RICMS/96.

A obrigatoriedade de entrega ao Fisco Estadual dos livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário está prevista no art. 837 do RICMS/91 e art. 193 do RICMS/96.

A Autuada não apresentou ao Fisco as notas fiscais e os livros fiscais de escrituração obrigatória descritos nas intimações de fls. 04 e 05.

O art. 54, inciso VII da Lei n.º 6.763/75 preceitua que:

“VII - por deixar de entregar ou exhibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII - por intimação: 200 (duzentas) UflRs”.

Sendo assim, correta a penalidade aplicada, devendo, portanto, ser mantida, conforme valores a fls. 15.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, demonstrada às fls. 1605/1607 dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente para, além de acatar a reformulação retromencionada, cancelar também as exigências relativas ao item "I" do Auto de Infração, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/11/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

ltmc